



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394763

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033631-69.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante MARIA AUXILIADORA CABRAL DOS SANTOS, são apelados DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1033631-69.2023.8.26.0564

Apelante: Maria Auxiliadora Cabral

Apelado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP e outro

Comarca: São Bernardo do Campo – 1ª Vara da Fazenda Pública

Juiz prolator: Dr. Jose Marques de Lacerda

Voto nº 873

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

A autora, Maria Auxiliadora Cabral, ajuizou ação contra o DETRAN/SP e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, buscando a liberação de sua motocicleta furtada e posteriormente apreendida, sem pagamento de taxas de estadia e remoção. Após o veículo ser leiloado, requereu indenização por perdas e danos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a autora tem direito à indenização pelo leilão da motocicleta, considerando a alegação de que não deu causa à apreensão e foi impedida de retirar o veículo devido a exigências financeiras.

III. Razões de Decidir

3. A autora foi notificada para retirar o veículo em 60 dias, sob pena de leilão, conforme art. 328 do CTB, mas não tomou providências dentro do prazo.

4. Não há comprovação de que buscou formalmente a liberação gratuita do veículo ou que foi impedida por ato administrativo concreto.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade pela inércia na retirada do veículo é da autora. 2. A realização do leilão encontra respaldo legal no art. 328 do CTB.

Legislação Citada:

Código de Trânsito Brasileiro, art. 328.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1041893-42.2023.8.26.0100, Rel. Nogueira Diefenthaler, 5ª Câmara de Direito Público, j. 07.10.2024.

TJSP, Apelação Cível 1001302-09.2020.8.26.0370, Rel. Marrey Uint, 3ª Câmara de Direito Público, j. 02.10.2023

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por perdas e danos, ajuizada por Maria Auxiliadora Cabral em face do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP e da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. A autora narra que sua motocicleta foi furtada em dezembro de 2021, conforme boletim de ocorrência, e posteriormente recuperada em fevereiro de 2022, quando foi apreendida em posse de menor infrator, que teria sido processado por ato infracional equivalente ao crime de receptação. O veículo foi então encaminhado a pátio credenciado pelo DETRAN/SP. Em março de 2022, a autoridade policial comunicou ao pátio tratar-se de bem produto de furto e solicitou a sua liberação em favor da proprietária.

Apesar disso, afirma que a administração do pátio teria condicionado a entrega da motocicleta ao pagamento das taxas de remoção e estadia, exigência que a autora reputa indevida, tendo em vista que não deu causa à apreensão. Sustenta ter comparecido ao pátio diversas vezes, mas sem sucesso, bem como ter formulado pedido de isenção das taxas no bojo do processo que apurou o ato infracional do menor, sem que seu pleito fosse analisado. Posteriormente, ao descobrir que o veículo havia sido leilado, requereu a conversão do pedido em perdas e danos, correspondente ao valor da motocicleta.

A r. sentença de fls.70/73, cujo relatório adoto, julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que a autora foi notificada pelo DETRAN/SP em junho de 2022, para retirar o veículo no prazo de 60 dias, sob pena de leilão, e não adotou nenhuma providência dentro do prazo estabelecido. O leilão ocorreu em agosto de 2022, conforme termo de arremate, enquanto a ação somente foi ajuizada em outubro de 2023, mais de um ano após a alienação do bem. O juízo concluiu que a autora não

demonstrou diligência mínima para reaver o veículo, atribuindo-lhe a responsabilidade pela perda do bem, e afastou qualquer irregularidade na conduta dos réus, que atuaram segundo a legislação aplicável (art. 328 do CTB).

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, alegando, em síntese, que sempre tentou recuperar o veículo, mas foi obstaculizada pelas exigências administrativas e pela falta de informações prestadas pelo pátio, que condicionava a liberação ao pagamento de taxas, o que impediu que tomasse providências imediatas por dificuldade financeira. Argumenta que não teve conhecimento do leilão até o deferimento da liminar na presente ação, e que não pode ser responsabilizada pela apreensão, já que foi vítima de furto. Reforça que a jurisprudência reconhece ser indevida a cobrança de taxas de estadia e remoção quando o proprietário não deu causa à apreensão do veículo, como no caso dos autos. Ao final, requer a reforma da sentença para condenar os requeridos ao pagamento de indenização pelo leilão indevido da motocicleta.

Recurso processado, sem o recolhimento do preparo em razão da gratuidade conferida à autora e sem oferta de contrarrazões (fl. 94).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Conforme se extrai dos autos, a motocicleta da parte autora foi furtada em dezembro de 2021, e apreendida em fevereiro de 2022, na posse de terceiro alheio à relação jurídica com a proprietária. Após a recuperação do bem, foi encaminhada

ao pátio credenciado pelo DETRAN/SP. Em março de 2022, houve manifestação da autoridade policial reconhecendo tratar-se de objeto de furto, solicitando, inclusive, a liberação da motocicleta à proprietária, conforme ofício constante às fls. 20 dos autos de origem.

Apesar disso, não se constata nos autos que a autora tenha adotado providências tempestivas e eficazes para assegurar a restituição do bem ou, ao menos, garantir judicialmente a sua liberação. Com efeito, em 14/06/2022, foi expressamente notificada pelo DETRAN/SP para providenciar a retirada do veículo no prazo de 60 dias, sob pena de leilão administrativo, conforme autoriza o art. 328, §6º, do Código de Trânsito Brasileiro (fls.26). Tal disposição legal é clara ao prever que, decorrido o prazo, o veículo não retirado pode ser levado a leilão.

Embora a apelante sustente que a liberação da motocicleta foi condicionada ao pagamento de taxas de estadia e remoção, verifica-se que somente em sede recursal foi juntado documento que indica os valores supostamente devidos, alegando ter sido entregue por funcionário do pátio (fls.79). Ademais, a autora alegou ter feito pedido de isenção de taxas no bojo do processo que apurou o ato infracional praticado pelo menor que estava na posse do bem, mas não instruiu os autos com cópia do requerimento ou de eventual decisão judicial que tenha indeferido o pedido por alegada incompetência da magistrada.

Assim, não há elementos suficientes para aferir que buscou, por vias formais, a liberação gratuita do veículo ou que tenha sido impedida de fazê-lo por ato administrativo concreto.

O argumento de que a autora é pessoa humilde e sem condições financeiras de arcar com as taxas tampouco tem o condão de afastar a sua responsabilidade pela inércia. O ajuizamento da presente ação ocorreu em outubro de 2023, mais de um ano após o leilão efetivado em agosto de 2022, o que demonstra ausência de diligência razoável.

O próprio deferimento da tutela de urgência no curso da presente ação revela que, caso a medida judicial tivesse sido proposta em tempo oportuno, a pretensão poderia ter sido assegurada. Todavia, a atuação tardia comprometeu a utilidade da tutela jurisdicional, e o leilão, devidamente realizado, encontra respaldo legal no art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro.

Ademais, não restou demonstrada qualquer irregularidade por parte da Administração Pública ou de seus delegatários, que atuaram dentro dos limites da legalidade, especialmente diante da ausência de manifestação da autora dentro do prazo estipulado.

Neste sentido já decidiu este E.Tribunal de Justiça:

RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - LEILÃO EXTRAJUDICIAL DE VEÍCULO APREENDIDO 1. Trata-se de apelo interposto pela parte autora contra a r. sentença por meio da qual o D. Magistrado a quo, em ação anulatória e indenizatória, julgou improcedentes os pedidos da demanda consistentes na anulação de leilão extrajudicial de veículo apreendido e no pagamento de reparação por danos morais. 2. Inexistência de quaisquer irregularidades no procedimento tomado para a levada do automotivo apreendido à leilão, em plena observância às normas do CTB e das Resoluções do CONTRAN. Notificações ao proprietário do automotivo apreendido devidamente realizadas. Manutenção da r. sentença. Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1041893-42.2023.8.26.0100; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024)

Indenização por danos materiais – Apreensão de veículo e venda em leilão – Veículo negociado em 2015 que não foi regularizado – Administração que observou os trâmites legais para a realização do leilão – Notificação em nome dos proprietários constantes no documento do bem – Sentença de improcedência mantida – Recurso não provido. (TJSP;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível 1001302-09.2020.8.26.0370; Relator (a): Marrey Unt; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Monte Azul Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 02/10/2023; Data de Registro: 02/10/2023)

Destarte, ainda que se reconheça a boa-fé da autora, a ausência de diligência efetiva, dentro do prazo legal estipulado na notificação do DETRAN/SP (fl. 26), inviabiliza o acolhimento de sua pretensão, principalmente considerando que o leilão foi regularmente realizado após esgotado o prazo legal de 60 dias para retirada do bem.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Em atenção ao tema 1059 do C. STJ (*“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.”*), majoro em 10% a verba honorária inicialmente fixada, observada a gratuidade de justiça (art 98, § 3 do Código de Processo Civil).

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

CYNTHIA THOMÉ
Relator (a)